



Projecto de Lei n.º 648/XIII/3.^a

Procede à segunda alteração à Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, que regulamenta a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, relativamente ao exercício profissional das actividades de aplicação de terapêuticas não convencionais, modificando o regime de atribuição de cédulas profissionais

Exposição de motivos

A Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, que estabelece o enquadramento da actividade e do exercício dos profissionais que aplicam as terapêuticas não convencionais, tal como são definidas pela Organização Mundial de Saúde, veio posteriormente a ser regulamentada pela Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, que regula o acesso às profissões no âmbito das terapêuticas não convencionais, e o seu exercício, no sector público ou privado, com ou sem fins lucrativos.

De acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 71/2013, o acesso às profissões das terapêuticas não convencionais depende da titularidade do grau de licenciado numa das áreas referidas no artigo 2.º da mesma Lei, obtido na sequência de um ciclo de estudos compatível com os requisitos fixados, só sendo o exercício daquelas actividades permitido aos detentores de cédula profissional emitida pela Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., adiante designada por ACSS.

No que diz respeito ao pedido de atribuição de cédula profissional estabelece o artigo 19.º da Lei n.º 71/2013 que a documentação nele prevista deve ser apresentada à ACSS, no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor da regulamentação a que se referem os artigos 5.º e 6.º e o n.º 2 do referido artigo, sendo este regime apenas aplicável àqueles que se encontravam a exercer actividade em alguma das terapêuticas não convencionais à data da entrada em vigor da Lei.

O prazo para a entrega dos processos dos requerentes das cédulas de TNC ao abrigo da disposição transitória prevista no artigo acima mencionado, para quem estava a exercer a respectiva atividade à data da entrada em vigor da lei, terminou no dia 19 de fevereiro de 2016.

Ora, com o término do prazo para atribuição das cédulas profissionais, estipulado pela ACSS, ficaram impedidos de efetuar o seu pedido todos os profissionais que à data da entrada em vigor da Lei n.º 71/2013, a 2 de outubro, não estivessem a exercer de forma comprovada a sua actividade, bem como todos os que terminaram a sua formação após a entrada em vigor da referida Lei e os que ainda se encontram, neste momento, a receber formação nas diversas instituições de ensino não superior legalmente constituídas a lecionar no âmbito das terapêuticas não convencionais.

Desta forma, atendendo a que:

a) O artigo 19.º da Lei n.º 71/2013 prevê uma disposição transitória com o intuito de serem salvaguardadas as legítimas expectativas dos profissionais em exercício, bem como das instituições de formação/ensino não superior que, à data da entrada em vigor da referida Lei, se encontravam legalmente constituídas e a promover formação na área das terapêuticas não convencionais;

b) O incumprimento do prazo de 180 dias definido no artigo 21.º da Lei n.º 71/2013 para a regulamentação prevista no artigo 19.º da mesma Lei e a publicação de outros diplomas fora de prazo ou de forma desfasada sobre esta matéria, vieram gerar mais obstáculos e agravar as legítimas expectativas dos alunos e profissionais acima mencionados;

c) Neste momento, à exceção de Osteopatia, ainda não existem licenciaturas a funcionar no ensino superior (cujos cursos existentes iniciaram-se pela primeira vez no ano lectivo 2016/2017, deixando todos aqueles que se formaram antes dessa data na mesma situação dos demais);

d) Falta, ainda, regulamentar algumas matérias previstas na Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, nomeadamente a definição dos requisitos gerais a que devem estar sujeitos os ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado em Medicina Tradicional Chinesa e Homeopatia (n.º 1 do artigo 5.º).

Consideramos que o actual contexto com a omissão da regulamentação de algumas matérias previstas na Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, a necessidade de garantia das legítimas expectativas dos diplomados pelas escolas legalmente constituídas, bem como dos seus actuais

e futuros alunos, justificam uma alteração do artigo 19.º da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, de forma que:

i) Todos os profissionais diplomados que iniciaram a sua actividade profissional no âmbito das terapêuticas não convencionais antes da entrada em vigor da Lei n.º 71/2013 e que não puderam solicitar a sua Cédula Profissional junto da ACSS até 19 de fevereiro de 2016, o possam fazer, com os mesmos critérios previstos na Portaria n.º 181/2014, de 12 de setembro;

ii) Todos os diplomados que nunca tendo exercido, iniciaram a sua formação, em instituições legalmente constituídas, antes da entrada em vigor da Lei n.º 71/2013, tendo concluído a mesma posteriormente, possam solicitar a sua Cédula Profissional junto da ACSS, com os mesmos critérios previstos na portaria n.º 181/2014, sem que nestes casos, seja necessária a comprovação de actividade previstos no n.º 1 do artigo 19.º, nomeadamente os documentos exigidos na alínea a) e b);

iii) Todos os diplomados e alunos que terminaram ou que frequentam, e entretanto vão terminando, as suas formações profissionais, depois de 2 de outubro de 2013, em escolas legalmente constituídas, e que nunca exerceram por força da Lei n.º 71/2013, possam proceder à solicitação da Cédula Profissional, junto da ACSS, aplicando-se as mesmas regras previstas na Portaria n.º 181/2014, de 12 de setembro, até à existência de licenciados em cada uma das áreas das terapêuticas não convencionais, sem que, nestes casos, seja necessária a comprovação de actividade prevista no n.º 1 do artigo 19.º, nomeadamente os documentos exigidos na alínea a) e b).

Vemos a alteração que agora propomos como necessária por forma a corrigir lacunas existentes na Lei n.º 71/2013. Pretendemos, assim, por um lado, acautelar a posição dos profissionais que exerciam a sua actividade na área das terapêuticas não convencionais, cumprindo os requisitos legais para a inscrição, mas que por algum motivo não o fizeram, nomeadamente por desconhecimento, porque o prazo estabelecido era curto ou porque não se encontravam em Portugal, e, por outro lado, proteger aqueles que se encontravam a fazer a sua formação na altura da entrada em vigor da lei, bem como aqueles que a iniciaram posteriormente de forma legal, em virtude do atraso na regulamentação, e que agora se encontram impossibilitados de exercer as actividades nas quais obtiveram formação porque a Lei não acatelou a sua posição na norma transitória.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, que regulamenta a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, relativamente ao exercício profissional das actividades de aplicação de terapêuticas não convencionais.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro

É alterado o artigo 19.º da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, que regulamenta a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, relativamente ao exercício profissional das actividades de aplicação de terapêuticas não convencionais, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 19.º

(...)

1 – Quem, à data da entrada em vigor da presente lei, se encontrar a exercer actividade em alguma das terapêuticas não convencionais a que se refere o artigo 2.º, deve apresentar, na ACSS, após a entrada em vigor da regulamentação a que se referem os artigos 5.º e 6.º e o n.º 2 do presente artigo:

a) (...);

b) (...);

c) (...):

i (...);

ii) (...);

iii) (...).

2 – (...).

3 – Podem ainda solicitar a respectiva cédula profissional junto da ACSS aqueles que tendo concluído a sua formação após a entrada em vigor da Lei o façam até à saída do primeiro licenciado em cada uma das áreas das terapêuticas não convencionais.

4 – Os profissionais abrangidos pelo número anterior devem entregar, para efeitos de candidatura, os documentos previstos na alínea c) do n.º 1 do presente artigo.

5 – Para efeitos do disposto n.º 3, considera-se como licenciado aquele que for titular do referido grau, obtido numa instituição de ensino superior portuguesa na sequência de ciclo de estudos, conforme artigo 5.º da presente lei.

6 - A apreciação curricular da documentação apresentada pelos requerentes abrangidos pelo regime previsto no n.º 3 do presente artigo compete à ACSS em grupo de trabalho criado para o efeito.

7 – (anterior n.º 3).

8 - (anterior n.º 4).

9 – (anterior n.º 5).

10 – (anterior n.º 6).

11 – (anterior n.º 7).

12 – (anterior n.º 8).

13 – (anterior n.º 9).”

Artigo 3.º

Norma interpretativa

O artigo 19.º da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, alterado pela presente lei, tem natureza interpretativa.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 20 de Outubro de 2017.

O Deputado,

André Silva